

168

AÇÃO MONITÓRIA. *Ceane Silva dos Santos; Cristiana Acosta Machado; José André Castro Rodrigues, Sabrina Pedroso, Maria Inês Magalhães* (Faculdade de Direito, Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis).

O trabalho versará sobre a ação monitória a qual visa agilizar a prestação jurisdicional, conferindo ao credor efeito executivo. Este novo tipo de ação, surgiu com a Lei 9.079, de 14 de julho de 1995. A natureza da ação monitória é mista, tendo processo de conhecimento e de execução, porém, não contém a cognição plena do processo de conhecimento e nem a ausência da cognição do processo de execução. A finalidade da respectiva ação é de propiciar ao credor uma rápida e eficaz constituição do título executivo, constituindo o título executivo sem contraditório da petição inicial. Dita ação, tem duas fases: fase de injunção ou monitória e fase dos atos executivos. Na fase de injunção, sem contraditório e sem recurso por parte do devedor, trata-se de decisão “sui generis” (se positiva, torna-se irrecurável; se negativa, configura sentença apelável). Outro ponto fundamental a ser enfatizado, é a causa de pedir da ação monitória, a qual é um pretensão (certa e determinada) insatisfeita de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, não há limitação no valor da prestação. O trabalho terá como estudo fundamental os pontos acima mencionados, como também outros pontos se forem necessários, sendo analisados detalhadamente, com o fito de chegarmos a um consenso sobre a referida ação.